



Número: **0600278-03.2024.6.15.0060**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO RIBEIRO FILHO (REQUERENTE)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO)
JACARAÚ PODE MAIS [REPUBLICANOS/PDT/PRD/PSB/PSD] - JACARAÚ - PB (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - JACARAU - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - JACARAU - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - JACARAÚ - PB (REQUERENTE)	
10 - REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - JACARAU - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
A FORÇA DO POVO CUIDANDO DE JACARAÚ[PP / MDB / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] (IMPUGNANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
JOAO RIBEIRO FILHO (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122972176	15/09/2024 16:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600278-03.2024.6.15.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO FILHO, JACARAÚ PODE MAIS [REPUBLICANOS/PDT/PRD/PSB/PSD] - JACARAÚ - PB, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - JACARAU - PB - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - JACARAU - PB - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - JACARAÚ - PB, 10 - REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - JACARAU - PB - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: A FORÇA DO POVO CUIDANDO DE JACARAÚ[PP / MDB / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)]

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

IMPUGNADO: JOAO RIBEIRO FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se, na espécie, de pedido de registro de candidatura de JOÃO RIBEIRO FILHO ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Jacaraú, com vistas à disputa das Eleições 2024.

O requerente apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura acompanhado de documentos.

O edital de registro de candidaturas, constante do Drap nº 0600277-18.2024.6.15.0060 ((id 122453624), foi publicado no DJe/TRE/PB, em 14/08/2024. A COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO CUIDANDO DE JACARAÚ (PP, MDB, UNIÃO BRASIL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA , FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL)”, representada por Pedro Fernandes da Silva Júnior, e o Ministério Público Eleitoral manejaram impugnações (respectivamente, ids 122514557 e 122517242).

Em suas impugnações aduzem, em síntese, que:

a) o impugnado, enquanto prefeito de Jacaraú/PB, ao suceder a Sra. Maria Cristina da Silva, teve suas contas, relativas às verbas de convênio proveniente do extinto Ministério da Integração Nacional, destinadas à construção de um açude público, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decisão definitiva (TC 027.663/2017-5);

b) praticou irregularidades insanáveis – tais como pagamentos efetuados à empresa contratada por serviços não prestados e a inexecução parcial do objeto contratado, com pagamento total do preço – que configurariam ato doloso de improbidade administrativa;

c) todos os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, “g” da Lei 64/90 estariam presentes: c.1) competência do órgão prolator da decisão; c.2) insanabilidade da irregularidade; c.3) ato doloso de improbidade administrativa (na perspectiva do MPE seria suficiente o dolo genérico para a incidência da inelegibilidade consubstanciada no dispositivo retromencionado); c.4) ausência de provimento judicial que haja suspenso/desconstituído a decisão que julgou irregular as contas.

Requereram, ao final, a procedência das impugnações e, conseqüente, indeferimento do registro de candidatura sub examine.

O impugnado, por seu turno, alegou basicamente que:

a) a conduta imputada ao impugnado não é tipificada como improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo, dano ao erário e/ou má-fe;

b) ausência de improbidade administrativa reconhecida pela Justiça Federal em sentença transitada em julgado, que tornaria necessária a sua aplicação pela Justiça Eleitoral;

Requeru, ao final, a total improcedência das impugnações e o consequente deferimento do Rcand.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 1º, I, “g” da Lei 64/90 (Lei das Inelegibilidades), *ipsis litteris*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure **ato doloso** de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando - se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal , a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” (grifei)

Para evitar digressões desnecessárias — visto que, no que tange aos requisitos de competência do órgão, à irrecorribilidade da decisão, à insanabilidade e à ausência de pronunciamento que tenha suspenso ou anulado o acórdão do TCU, não houve refutação pela defesa, que concentrou seus esforços em descaracterizar o dolo do impugnado —, é importante ponderar que o ponto fulcral da divergência entre os impugnantes e o impugnado reside, em última análise, na classificação das irregularidades imputadas no Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, visando determinar **se configuram comportamento doloso ou culposo**. Essa tipificação é crucial, pois dela depende a caracterização, ou não, da improbidade que gera inelegibilidade.

Após delimitar o campo analítico — isto é se a irregularidade imputada ao impugnado configura dolo ou culpa —, é recomendável, prefacialmente, compreender cada um desses conceitos e, em especial, no caso do dolo, verificar se é necessário, para ensejar a inelegibilidade, que ele seja genérico ou específico e, após superada tal etapa, se passará a analisar se a irregularidade imputada ao requerente/impugnado adveio ou não de um comportamento doloso.

Pontue-se que sob o prisma ontológico, a conceituação de dolo pode ser vislumbrada como uma só, visto que, essencialmente, corresponde à manifestação da vontade consciente do agente em praticar um ato ilícito, seja no âmbito penal ou administrativo (no caso da improbidade). Em ambos os casos, o dolo reflete a intenção subjetiva do agente ao realizar uma conduta que ele sabe ser contrária às normas jurídicas, devendo-se pontuar, no entanto, que as finalidades e os contextos jurídicos em que é analisado são diferentes.

Firmada, então, a premissa de que, nos âmbitos penal e administrativo, na essência de sua arquitetura conceitual, o “dolo” é “dolo” independentemente do ramo jurídico em que estudado - visto que é a consciência e vontade de praticar o ilícito - é perfeitamente cabível a utilização da classificação da doutrina clássica penal para sua compreensão, até porque, em sede de improbidade, também se cogita - à semelhança do âmbito penal - de dolo genérico/específico.

Nucci leciona, a esse respeito, que a doutrina tradicional costuma fazer diferença entre o **dolo genérico**, que seria a vontade de praticar a conduta típica, **sem qualquer finalidade especial**, e o **dolo específico**, que seria a mesma vontade, **embora adicionada de uma especial finalidade** (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2008, p. 196)

Podem ser citados, a título de exemplo, os seguintes tipos penais nos quais se identifica o dolo genérico:

a) no homicídio (art. 121 do Código Penal), a vontade do agente é dirigida à consecução do resultado morte de outra pessoa. **Não há uma finalidade especial** além de tirar a vida da vítima. O foco está exclusivamente no ato de matar, sem qualquer objetivo adicional;

b) no peculato (art. 312 do Código Penal), na hipótese em que um servidor público desvia recursos públicos com o intuito de se beneficiar financeiramente, a intenção do agente é simplesmente se apropriar do bem

público, **sem qualquer outro objetivo especial** além de obter o valor desviado. A conduta é focada no desvio em si, sem necessidade de uma finalidade específica.

Por sua vez, o **dolo específico** é perfectibilizado com a prática de conduta do agente destinada a **fim especial previsto no tipo**, a título de exemplo:

a) agente que sequestra a vítima com o objetivo de obter uma vantagem econômica. Além de privar a vítima de liberdade, ele tem a **finalidade específica de exigir resgate**;

b) empresário que oferece vantagem indevida a um funcionário público com o objetivo específico de obter um contrato licitatório fraudulento. Aqui, além de praticar a conduta de oferecer propina, o agente tem a **finalidade especial de obter uma vantagem indevida** com o ato de corrupção. Esse objetivo final é essencial para a caracterização do dolo específico.

Noutro giro, agora no tocante à culpa, é necessário também ponderar que, à semelhança do que foi dito a respeito do dolo, independentemente do ramo do direito perquirido, sob o prisma ontológico, ela mantém uma essência comum: **a conduta não intencional que gera um resultado danoso por falta de cuidado, atenção ou habilidade**. Assim como o dolo, a culpa reflete um estado subjetivo do agente, **mas sem a vontade consciente de causar o resultado. Ele não quer o resultado, mas este ocorre porque deixou de agir com a cautela necessária**. Portanto, ontologicamente, podemos dizer que a culpa é sempre uma forma de responsabilidade pela falta de diligência em evitar um resultado que poderia ter sido previsto e evitado com uma conduta mais cuidadosa.

Bonfim (2004, apud TJ-SC, 2009)^{1 2} afirma que “a culpa é o elemento normativo da conduta, sendo assim considerada porque sua existência depende de um juízo de valor, consistente na comparação entre a conduta praticada pelo agente no caso concreto e a conduta que um homem de diligência normal teria naquela mesma situação. [...] Torna-se imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência média teria na mesma situação [...]. A conduta normal é aquela ditada pelo senso comum e está prevista na norma, que nada mais é do que o mandamento não escrito de uma conduta normal. **Assim, se a conduta do agente afastar-se daquela prevista na norma (que é a normal), haverá a quebra do dever de cuidado e, conseqüentemente, a culpa**”.(grifo nosso)

Pois bem. Delimitados os conceitos, passa-se à segunda etapa: cotejá-los com os fatos imputados ao impugnado. Com o objetivo de atingir tal propósito, transcrevo, a seguir, os trechos pertinentes do Acórdão TCU nº 8.558/2010-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler e do seu correlato recurso de reconsideração, que são essenciais para a resolução da questão jurídica - existência de dolo ou culpa - em análise no presente Rcad e por sucintamente abordar toda a contextura fática que ensejou o julgamento irregular das contas do impugnado, *ipsis litteris*:

“Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por João Ribeiro Filho, ex prefeito do Município de Jacaraú/PB, contra o Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

No referido Acórdão, o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Maria Cristina da Silva, ex-prefeita, gestão 2008-2012, de João Ribeiro Filho, ex-prefeito, gestão 2013-2016, de João Feitosa Leite, engenheiro fiscal do contrato, e da empresa Copal Engenharia e Planejamento Ltda em razão do não atingimento da finalidade proposta no convênio em apreço, com a consequente perda do investimento realizado. Por conseguinte, as contas foram julgadas irregulares, condenando-os ao ressarcimento dos débitos, além da aplicação de multa.

O Convênio 1.421/2008-MI, celebrado em 31/12/2008 e prorrogado de ofício sucessivamente, mediante 13 termos aditivos, até 8/8/2015, teve como objetivo a construção do açude público de Piraí e previu a liberação de R\$ 2.350.000,00. Deste valor, foram repassados, durante o mandato da ex-prefeita Maria Cristina da Silva, R\$ 1.706.250,00, em três parcelas de R\$ 568.750,00.

As duas primeiras parcelas repassadas tiveram as prestações de contas aprovadas. Por sua vez, a terceira parcela, liberada em 28/12/2012, ainda na gestão da ex-prefeita, ficou disponível desde **o início da gestão de João Ribeiro Filho, iniciada em 1º/1/2013, e este não deu continuidade à obra, alegando irregularidades na execução física e financeira**

do convênio na gestão anterior. Apenas em 1/7/2016, após cobranças do MI a respeito da prestação de contas final, o ex-prefeito, decidiu recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 719.812,23.

Em continuidade ao processo de tomada de contas especial, o Ministério emitiu o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 10/2017, no qual concluiu pela não comprovação da aplicação do valor total repassado.

No âmbito desta Corte de Contas, foram realizadas citações da ex-prefeita Maria Cristina da Silva, do ex-prefeito João Ribeiro Filho, ora recorrente, do engenheiro-fiscal do contrato, João Feitosa Leite, e da empresa contratada para a realização do empreendimento, Copal Engenharia e Planejamento Ltda.

Após as devidas notificações, os responsáveis permaneceram silentes e as alegações de defesa da Empresa Copal Engenharia e Planejamento Ltda. e do engenheiro-fiscal do contrato foram rejeitadas, propondo-se o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, a condenação em débito e a aplicação de multa.

O Ministro-Relator, em alinhamento com o Parquet de Contas, anuiu à proposta da unidade instrutiva, sendo que o relator ajustou o valor do débito a ser imputado aos gestores, o que resultou na prolação do Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara.

No presente feito, o ex-prefeito interpõe recurso de reconsideração, arguindo, em síntese, a nulidade de sua citação e, caso esta preliminar não seja acatada, a reforma do Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara para afastar sua responsabilização.

[...]

Em linhas gerais, foram identificadas duas irregularidades na execução do Convênio 1.421/2008, quais sejam: o não atingimento dos objetivos da avença, em razão da execução parcial de seu objeto, e o não alcance dos benefícios sociais esperados, com a consequente perda do investimento realizado; e o superfaturamento decorrente do atesto e pagamento de serviços cuja execução não foi comprovada.

O recorrente detinha a responsabilidade de dar continuidade à execução do Convênio 1.421/2008-MI, objetivando o alcance do objetivo pactuado, ou, caso se fizesse necessário, e de tomar as medidas judiciais cabíveis contra a gestão irregular da obra que alegou ter ocorrido na gestão de sua antecessora, conforme entendimento majoritário desta Corte de Contas (Acórdãos 352/2017, relatoria E. Ministro Benjamin Zymler e 3.357/2016, relatoria E. Ministro Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara).

Nessa esteira, o ex-prefeito solicitou, em 7/6/2013, a prorrogação do prazo para execução da obra por mais 360 dias, assumindo a responsabilidade pela continuidade da execução do açude público de Piraí. Dessa forma, ao solicitar a prorrogação e gerir o repasse da parcela de R\$ 568.750,00, o recorrente assumiu todos os riscos e efeitos dessa opção administrativa.

Após essa solicitação de prorrogação, o ex-prefeito permaneceu inerte, vindo a se manifestar, já intempestivamente, apenas 2 dias antes do término de vigência da avença, que ocorrera em 8/8/2015, o que confirma sua inércia administrativa e a consequente responsabilização pelo estado inservível que a obra passou a apresentar.

Acerca da alegação do recorrente a respeito da irregularidade da alteração do local do açude realizado pela antecessora, entendo que não resta razão ao ex-prefeito, porque esta questão não constituiu óbice à continuidade da obra, pois apesar de configurar desvio de objeto, este procedimento, a rigor, não se caracteriza como desvio de finalidade, dado que preserva o fim a que se destinam os recursos, conforme expressam os Acórdãos 1798/2016-TCU-1ª Câmara e 3601/2017-2ª Câmara, ambos da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Além disso, eventuais problemas que impossibilitassem a conclusão da obra, objeto do convênio, deveriam ter sido comunicados à concedente, de forma tempestiva, o que não foi providenciado pelo gestor. Consequentemente, o ex-prefeito, ao deixar de tomar as medidas necessárias deu causa à imprestabilidade da parte executada até 2012,

ocasionando total desperdício da verba pública.

[...]

Além disso, a ausência de dolo, má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de sua conduta culposa.

Uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso. [...]” (Recurso de Reconsideração no Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Walton Alencar Rodrigues).(grifos nossos)

“[...]

24. Dessa forma, é possível afirmar que o Sr. João Ribeiro Filho não adotou as medidas necessárias para a regularização da execução física e a continuidade das obras parcialmente realizadas na gestão anterior, o que denota uma atuação com **grave negligência**, em desacordo com os princípios da eficiência e da continuidade administrativa.

[...]

54. Ademais, a deficiente supervisão de convênios federais, materializada pelo pagamento de parcela relevante do objeto sem a sua regular execução, assim como o abandono injustificado de obras de relevante importância social, constituem condutas praticadas com **grave inobservância do dever de cuidado**, ou seja, com **grave negligência**, sendo passíveis de ensejar a cominação de multa, por configurar a ocorrência de **erro grosseiro na gestão dos recursos federais**.

[...]

60. **Os fatos constituem infração de notória gravidade e reprovabilidade.**” (Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler)

Vislumbra-se, com toda clarividência, que do acórdãos supramencionados, em que pese o TCU haver reconhecido a gravidade e reprovabilidade da irregularidade praticada pelo impugnado, reconhece-se que sua **conduta é culposa**, pois, em síntese, teria havido inobservância do devido dever de cautela do gestor público ao se omitir de prosseguir com a obra paralisada ou de tomar as providências legais contra a sua antecessora. Desse modo, **em nenhum momento se atribuiu dolo (intenção de causar dano) ou má-fé em sua conduta**. Esse reconhecimento é relevante porque, no direito administrativo, a atribuição de dolo pode agravar as consequências legais para o gestor, vindo a ensejar, na órbita eleitoral, a inelegibilidade ora analisada.

A análise do TCU, como dito, se concentrou na omissão do gestor em dar continuidade à obra ou tomar medidas cabíveis para sanar irregularidades herdadas da gestão anterior. **A negligência foi considerada suficiente para configurar erro grosseiro e justificar a responsabilização, com a imposição de multa e condenação ao ressarcimento do valor.**

Portanto, a diferença entre dolo e culpa (negligência, imprudência ou imperícia) é central na análise do TCU. Embora a conduta de João Ribeiro Filho tenha sido severamente criticada, foi considerada **culposa (negligente)** e não dolosa, o que implica que ele não agiu com a intenção deliberada de prejudicar o erário, **mas com falta de cuidado ao gerir a referida obra pública.**

Registre-se, ainda, que, com as alterações implementadas pela Lei 14.230/21 no âmbito da Lei 8.429/1992, **extinguiu-se a modalidade culposa de improbidade administrativa**, com a supressão da expressão "culposa" do art. 10 da LIA. A novel redação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA **exige a conduta dolosa** do praticante do ato de improbidade.

A **exigência de dolo** para caracterizar a **improbidade punível** e, conseqüentemente, permitir a responsabilização do agente, conforme estabelecido no §1º do art. 1º da LIA em sua redação atual, é algo cristalino, *in verbis*:

"Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais".

Desse modo, portanto, apenas os comportamentos, de caráter doloso, é que estão sujeitos ao estigma da improbidade punível com base na referida lei. E diga-se mais, os parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo alcançam novos patamares, pois evidenciam em texto legal o **conceito de dolo adaptado à realidade da improbidade**, *ipsis litteris*:

"§2º Considera-se dolo a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, **não bastando a voluntariedade do agente**. (grifei)

"§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". (grifei)

Ainda cabe ponderar que, embora a Justiça Eleitoral não esteja vinculada a decisões de natureza administrativa, mesmo que oriundas de órgãos de controle, como o TCU no presente caso, ou de outros ramos do Poder Judiciário, seja comum ou especializado, é certo que os fundamentos por eles formulados possuem peso e relevância consideráveis na análise conduzida pela Justiça Eleitoral.

Quanto ao referido peso de manifestações de outra justiça, é oportuno registrar que na decisão prolatada pela Justiça Federal, nos autos do processo nº 0801468-66.2016.4.05.8200, houve a exclusão do ora requerente/impugnado do polo passivo da demanda ajuizada pelo MPF, por entender o magistrado que sua conduta **não foi dolosa** e, por consequência, não se enquadrava na tipicidade normativa da lei de improbidade. Passo a transcrever os trechos relevantes, *ipsis litteris*:

"[...] Por conseguinte, seja pela ausência do elemento subjetivo dolo, exigido para configuração de qualquer ato como improbo (sic), seja pela vinculação do acusado ao ato supostamente ímprobo na força, ou seja, via parto fórceps, o que, de logo, **reconhece-se a inexistência manifesta de atos de improbidade imputado ao réu JOÃO RIBEIRO FILHO, nos moldes do inciso I do §10-B do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.320/202 (sic).**" (grifei)

[...]

Por todo o exposto, **JULGO improcedente o pedido com resolução do mérito** (art. 487, I, do CPC) em relação a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, nos moldes do inciso I do §10-B do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.320/202. (sic)" (grifei)

Registre-se que, como restou assentado na decisão dos aclaratórios julgados no processo nº 0801468-66.2016.4.05.8200, onde se lê "MARIA DE FÁTIMA DA SILVA", leia-se "JOÃO RIBEIRO FILHO", nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 1.024, acolho os embargos de declaração (ids. "4058200.11119012" e "4058200.11125091") para sanar a inexistência material referida, razão pela qual, como forma integrativa da decisão embargada, determino que a parte conclusiva do 'decisum' (id. 4058200.10974946) passe a ter a seguinte redação: 'Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) **em relação a JOÃO RIBEIRO FILHO**, nos moldes do inciso I do § 10-B do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021'." (grifei)

Observa-se, em remate, que, embora o comportamento do impugnado, como apontado no acórdão do TCU, seja reprovável, ele não se enquadra como doloso. Assim, em respeito à legalidade estrita e ao princípio da segurança jurídica — especialmente considerando que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado no que tange ao impugnado — deve-se afastar a alegação de inelegibilidade. Isso se deve à ausência de subsunção de sua conduta à tipicidade normativa, tanto na Lei de Improbidade Administrativa, que exige ato doloso, e não culposo, para caracterizar a improbidade, quanto no art. 1º, I, "g" da Lei 64/90, que igualmente demanda esse elemento subjetivo para que a inelegibilidade seja aplicada.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES as impugnações manejadas pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CUIDANDO DE JACARAÚ (PP, MDB, UNIÃO BRASIL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL) e pelo MPE e, por consequência, **DEFIRO o pedido de registro de candidatura do(a) candidato(a) JOÃO RIBEIRO FILHO**, para concorrer ao

cargo de Vice-Prefeito (a) no Município de JACARAÚ, neste ano de 2024, com o nome e número de urna conforme constam na informação apresentada pelo cartório e disponível no sitio eletrônico DivulgaCandContas.

Promova-se a INTIMAÇÃO do(a) candidato(a) requerente via Mural Eletrônico, bem como do Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para que, querendo, interponham recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Atente-se para o previsto no art. 58, § 3º, da citada norma, que determina que se a publicação e a comunicação do julgamento ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Fica ainda o(a) candidato(a) INTIMADO(A) para validar seus dados que constarão na urna eletrônica, inclusive a fotografia, por meio do sistema BEM NA FOTO, disponível no sitio eletrônico do DivulgaCandContas até o dia 16 de setembro de 2024, sob pena de a validação ser efetuada *ex-officio* pelo Cartório Eleitoral.

Anote-se no Sistema CANDIDATURAS.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE n. 23.609/2019 e proceda os ajustes necessários das informações no Sistema CANDIDATURAS.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Anote-se a movimentação desta decisão com base na tabela processual unificada (TPU).

Jacaraú- PB, data e assinatura eletrônica.

1. BONFIM, Edilson Mougenot et al. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.
2. TJ-SC - Apelação Criminal n. 700520 SC 2008.070052-0. Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho. Data de julgamento: 21/05/2009. Terceira Câmara Criminal. Data de publicação: 2009.

EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juíza Eleitoral da 060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB

